



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10073.721802/2017-11
ACÓRDÃO	2001-008.287 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOLANGE FRANCISCO DA SILVA FERNANDEZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo dos contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual - DAA os valores comprovadamente pagos, ao longo do ano-calendário, a título de despesas médicas, tendo em vista os documentos de prova constantes dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Flavia Lilian Selmer Dias (substituta integral), Lílian Cláudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente). Ausente a conselheira Rosimery Brandao Barbosa, substituída pela conselheira Flavia Lilian Selmer Dias.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fl. 20, lavrada em face da contribuinte acima identificada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2015, Ano-Calendário de 2014, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 1.511,78, já acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 29/09/2017.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 21/22, foi apurada infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 2.679,99, referente aos prestadores Centro Ortopédico Barra Mansa (R\$ 450,00), Município de Barra Mansa (R\$ 2.109,99) e CEMES Centro Médico Especializado (R\$ 120,00), como segue:

CENTRO ORTOPÉDICO BARRA MANSa: Além de a contribuinte não ter comprovado o valor integral por ela declarado, os recibos apresentados não contêm a identificação de quem os expediu.
FUNDAMP: A contribuinte não apresentou comprovante de despesa médica com o mencionado plano de saúde com valores discriminados por beneficiários (titular e dependente), conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal.
CEMES CENTRO MÉDICO ESPECIALIZADO LTDA: Nenhum comprovante de despesa médica com o mencionado estabelecimento foi apresentado pela contribuinte.

A Contribuinte foi cientificada da Notificação de Lançamento em 26/09/2017, conforme Aviso de Recebimento de fls. 25, apresentando impugnação em 11/10/2017, fls. 2/3, na qual alega que:

- Concorda com a infração referente ao prestador CEMES Centro Médico Especializado Ltda – EPP.
- Quanto à despesa referente ao Centro Ortopédico Barra Mansa Ltda S/C foi glosada a despesa por falta de comprovação do valor e de quem o expediu, sendo o recibo timbrado com valor impresso e assinado pela empresa de saúde.
- A despesa declarada para o Município de Barra Mansa trata-se de despesa médica para a qual apresenta documentos comprobatórios contendo os requisitos legais exigidos pela legislação.

É o relatório.”

Decisão da DRJ de fls. 33/36 que não recebeu ementa julgou improcedente a impugnação sob a seguinte justificativa:

“Quanto à despesa médica declarada para o Centro Ortopédico Barra Mansa de R\$ 450,00 o único documento apresentado foi o recibo de fls. 16 no valor de R\$ 150,00 sendo que o pagador dos

serviços foi Vânia Lucia de Oliveira Aguiar, que não consta como dependente do Contribuinte na declaração. O recibo também não contém o nome de quem assinou o recibo.

Conforme legislação acima transcrita somente podem ser deduzidas as despesas do Contribuinte e de seus dependentes informados na Declaração de Ajuste Anual.

Dessa forma, não pode ser aceita a despesa médica declarada para o Centro Ortopédico Barra Mansa.

A motivação da glosa da despesa médica Fundamp - Município de Barra Mansa foi a falta de apresentação de documentos com valores discriminados por dependentes do plano de saúde.

O Contribuinte apresentou os comprovantes de pagamento de fls. 10/15, entretanto através dos respectivos documentos não é possível identificar valores discriminados por dependentes, motivo pelo qual mantém-se a glosa da despesa médica.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo-se o crédito tributário apurado.”

Às fls. 44/49 é apresentado recurso voluntário por meio do qual a Recorrente se insurge contra a glosa de despesas médicas relativos à FUNDAMP. Apresenta novos documentos.

Despacho de encaminhamento de fls. 54 determinou a redistribuição dos autos em razão do término do mandato do conselheiro João Maurício Vital e os autos foram a mim direcionados.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

Para fins de delimitação da lide, em sede de recurso voluntário somente está em discussão a glosa de deduções realizadas a título de despesas médicas no valor de R\$ 2.109,99 do ano calendário de 2014 pagas ao Município de Barra Mansa/RJ.

Com o recurso voluntário são trazidos novos documentos de fls. 44/49.

Inicialmente importante frisar que os documentos trazidos pelo sujeito passivo em sede recursal devem ser conhecidos em razão dos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório que devem se sobrepor ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, isso porque ao não se apreciar os documentos estaríamos embaraçando o direito do contribuinte de provar suas alegações e isso possivelmente apenas faria com que a discussão – que já se sabia ser infrutífera – seguisse na via judicial.

Além disso, nos termos do Art. 149, CTN, quando a autoridade administrativa dispuser de elementos capazes de fazer com que o lançamento possa ser revisto de ofício ela poderá fazê-lo, desde que dentro do prazo decadencial. Assim, não permitir que o sujeito passivo possa, a qualquer tempo, apresentar provas de suas alegações seria, no mínimo, uma ofensa ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

No mesmo sentido, trecho de voto apresentado pelo colega e conselheiro Wilderson Botto no acórdão de nº 2001-007.705:

“Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.”

Assim, passemos à análise dos documentos trazidos em sede recursal bem como aqueles já trazidos em sede de impugnação.

- Fls. 9/16 – do intervalo de documentos de fls. 2/17 – cópia de contracheques do ano-calendário de 2014 que demonstram a retenção do “Desconto FUNDAMP” no valor total de R\$ 2.058,34;
- Fls. 44/46 – do intervalo de fls. 44/49 – declaração emitida pelo Estado do Rio de Janeiro – Prefeitura Municipal de Barra Mansa – segundo a qual a Recorrente não possui dependentes cadastrados no convênio da FUNDAMP. Também foi apresentada ficha financeira para o ano-calendário de 2014;

A própria decisão da DRJ manteve a glosa em discussão apenas por não ter sido apresentado documento capaz de identificar valores discriminados por dependentes. Acontece que, se a contribuinte não possui dependentes, todos os valores são direcionados para o seu uso. Assim, o ponto deficiente foi sanado em sede recursal.

Deste modo, entendo que o lançamento não merece prosperar.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, DOU PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza